



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	01/02/1999
C	
C	
	Rubrica

Processo : 10580.007706/94-71

Acórdão : 202-09.838

Sessão : 30 de janeiro de 1998

Recurso : 101.426

Recorrente : PRIMAVERA TURISMO E TRANSPORTE LTDA.

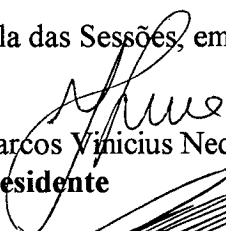
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

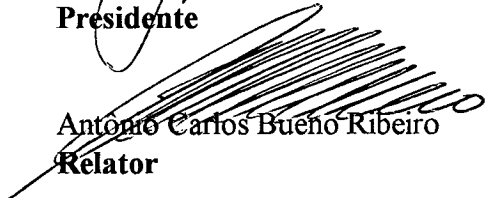
COFINS - NORMAS PROCESSUAIS - I) INTIMAÇÃO - Não se considera efetivada intimação da decisão singular por via postal quando comprovadamente não contém os elementos necessários à localização do domicílio fiscal do contribuinte. **II) CONSTITUCIONALIDADE** - Não compete a este Colegiado manifestar-se sobre a alegada violação de princípios constitucionais ou a ilegalidade da exigência desta contribuição, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF. **III) RETROATIVIDADE BENIGNA** - A multa de ofício, prevista no art. 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, foi reduzida para 75% com a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PRIMAVERA TURISMO E TRANSPORTE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Cabral Garofano e Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhiti Myasava.

eaal/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.007706/94-71

Acórdão : 202-09.838

Recurso : 101.426

Recorrente : PRIMAVERA TURISMO E TRANSPORTE LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 20/23:

“Versa o presente processo sobre auto de infração, às fls. 01 a 05, do qual foi a contribuinte em epígrafe cientificada em 29/12/94, com lançamento da contribuição social para financiamento da seguridade social-COFINS, referente ao período de apuração compreendido entre junho de 1994 a setembro de 1994, no valor de 11.143,47 unidades fiscais de referência – UFIR (onze mil, cento e quarenta e três inteiros e quarenta e sete centésimos de UFIR), que, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora (calculados até 30/11/94), perfazem um total de 22.604,38 UFIR (vinte e dois mil, seiscentos e quatro inteiros e trinta e oito centésimos de UFIR).

O ilícito fiscal, objeto do auto em tela, resulta, segundo o enquadramento constante do mesmo, de infração aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91.

A contribuinte apresentou impugnação, constante às fls. 12 a 14, alegando, preliminarmente, a nulidade da autuação, por ofensa aos incisos III e IV do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72.

No mérito, a autuada insurge-se contra a autuação, reclamando ser a COFINS inconstitucional, por possuir identidade de base de cálculo com o PIS, o ICMS e o IPI, ferindo assim o art. 154, I, da Constituição Federal de 1988, como também, alega que a isenção dada às cooperativas e outras pessoas jurídicas, fere o art. 150, II, também da Constituição Federal de 1988.

Finalmente, a autuada, após reclamar do seu direito de futuramente juntar novos documentos ao processo, requer, na hipótese de não acatamento da preliminar de nulidade da autuação, que a sua defesa seja acatada e o auto de infração julgado improcedente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.007706/94-71
Acórdão : 202-09.838

A Autoridade Singular julgou procedente o lançamento em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:

**“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL-COFINS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Constatado que o auto de infração contém a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, não procede a alegação de ofensa aos incisos III e IV do artigo 10 do Decreto 70235/72.

JULGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

A arguição de inconstitucionalidade não deve ser discutida na esfera administrativa, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário

LANÇAMENTO DE OFÍCIO

É lícito o lançamento de ofício decorrente de falta e/ou insuficiência de recolhimento da COFINS, por força do disposto nos artigos 1º, 2º e 5º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, combinados com o disposto no art. 4º da Lei 8.218/91.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

A primeira das intimações dessa decisão, efetuada em 13.10.95 (fls. 28), foi devolvida pela ECT com a observação de “mudou-se”, daí ter a repartição preparadora decidido fazer uma reintimação para o endereço do sócio responsável (fls. 30), cujo respectivo “AR” assinalou o seu recebimento em 24.01.96 (fls. 31-v).

Em 15.03.96, foi lavrado o Termo de Perempção de fls. 33.

Às fls. 41/45, a Recorrente interpôs recurso, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:

a) a intimação remetida para o endereço constante do Aviso de fls. 31, situado na Av. Vale do Cascão, é nula, pois nesse endereço a correspondência não foi recebida pela Recorrente ou preposto da mesma, notadamente porque nela faltavam o nome do responsável (pessoa física), o nome e número do prédio e o número do apartamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.007706/94-71

Acórdão : 202-09.838

b) não podendo identificar o destinatário, a administração do condomínio ficou impedida de entregar a correspondência; e

c) somente por meio da carta de cobrança de fls. 40 a Recorrente foi cientificada da decisão proferida, já que foi colocado ao lado do nome da empresa (destinatário) o nome do sócio (Antonio Jorge A. Ornelas), o que permitiu a identificação do destinatário pelo condomínio.

Às fls. 48, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.007706/94-71
Acórdão : 202-09.838

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início, é de se concordar com a Recorrente a respeito da nulidade da Intimação de fls. 30, pois a circunstância de nela não constar os elementos necessários para que a administração do condomínio identificasse o seu destinatário (nome do responsável, nome e número do prédio e o número do apartamento) torna admissível a alegação de que não foi entregue no domicílio do responsável pela empresa, requisito indispensável para a sua validade.

Assim, admito que somente com a Notificação da Carta de Cobrança encaminhada com o "AR" de fls. 40 (recebido em 22.10.96) a Recorrente tomou conhecimento da decisão recorrida, daí porque entendo como tempestivo o presente recurso, já que recepcionado em 21.11.96.

Quanto à preliminar de cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de falha na discriminação da situação fática que suporta a acusação fiscal, é patente o seu descabimento, como bem fundamentado pela decisão recorrida, eis que se encontra devidamente capitulada a infração e a sua descrição, cuja singeleza decorre de sua própria natureza, ou seja, simples falta de recolhimento, bem como indicados os elementos para a sua quantificação.

Não merecem prosperar também as inquinações de inconstitucionalidade da COFINS, afora tratar-se de assunto que refoge à esfera administrativa, a legitimidade e idoneidade da Lei Complementar nº 70/91 para exigí-la é matéria pacificada após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF, que teve por relator o Ministro Moreira Alves, e cuja Nota de Julgamento foi publicada no DJU, I, de 06.12.93, p. 26.598.

Portanto, considerando que o crédito em exame foi constituído nos termos da legislação então em vigor, haveria de ser mantido na sua integralidade.

Não obstante, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, a multa de ofício, prevista no art. 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, foi reduzida para 75%, a qual deve ser aplicada ao caso vertente por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.007706/94-71
Acórdão : 202-09.838

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer como sendo de 75% a multa de ofício a ser aplicada no presente lançamento.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1998



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO